A PEC 07, DE 2024[[1]](#footnote-1), E A ALTERAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

Jorge Cesar de Assis*[[2]](#footnote-2)*

A PEC 07, de 2024, altera o CAPÍTULO III da Constituição Federal, que trata do PODER JUDICIÁRIO, e a proposta de alteração se inicia pelo art. 92[[3]](#footnote-3), incluindo um inciso II-B, para prever **acertadamente** o Superior Tribunal Militar - STM dentro da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, colocando-o, então, ao lado do STF, CNJ, STJ e TST. Já no inciso VI do art.92, é dada uma nova redação, incluindo os Conselhos de Justiça ao lado dos Tribunais e Juízes Militares, **mas perdendo a oportunidade de aperfeiçoar a redação constitucional, isso porque se os Conselhos são órgãos da Justiça Militar, os chamados “juízes militares” não o são**. A crítica que fazemos ao termo “juízes militares” é antiga, já dissemos alhures que eles compõem o Conselho de Justiça junto com o magistrado togado, mas os juízes militares investem-se na função (*e não no cargo*) após terem sido sorteados dentre a lista de oficiais apresentados, nos termos dos artigos 19 e 23 da Lei 8.457/92. São juízes de fato, não gozando das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira. De se ressaltar, ainda, que os oficiais são juízes militares estando reunido o Conselho, que é efetivamente o órgão jurisdicional. Isoladamente, fora das reuniões do Conselho de Justiça, os oficiais que atuam naquela Auditoria, não serão mais juízes, submetendo-se aos regulamentos e normas militares que a vida de caserna lhes impõe[[4]](#footnote-4).

Ficaria mais consentâneo com a realidade – e com a própria organização judiciária específica, que a alteração proposta para o inciso VI do art. 92 consignasse “– ***os Tribunais, Conselhos de Justiça e os Juízes Federais da Justiça Militar***.

**A PEC 07** dá, também nova redação ao art.109, inciso I, que trata da competência dos juízes federais, reafirmando serem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, mas **ressalvando igualmente a Justiça Militar**. E, no inciso VIII, reafirmando a competência do juiz federal em processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais e, **da Justiça Militar**;

Em relação aos órgãos que compõem a Justiça Militar, a PEC dá nova redação ao inciso II do art. 122 da CF[[5]](#footnote-5), **mantendo apenas a referência aos** **Tribunais Militares, instituídos por lei** (*exclui a referência aos juízes militares que passam para o inciso VI do art. 92*), e incluindo um inciso III contendo a referência aos Conselhos de Justiça e aos **Juízes Federais da Justiça Militar**, denominação correta aos magistrados togados que não foi seguida pela nova redação proposta para o inciso VI do art. 92 da Constituição.

Já no art. 124, tratando da competência, há a proposição de nova redação, asseverando que **compete aos Conselhos de Justiça Militar, sob a presidência de juiz federal da Justiça Militar**, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ressalvado o disposto no art. 124-A, I. A presidência do Conselho de Justiça já havia sido deferida ao magistrado togado pela lei 13.744/2018 (*que alterou a redação do art. 30 e incluiu o inciso I-A da Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar da União*), corrigindo, assim, uma distorção em relação à Justiça Militar Estadual trazida a lume pela EC 45/2004.

**O novel art. 124-A**, proposto pela PEC, **prevê competir aos juízes federais da Justiça Militar processar e julgar, monocraticamente**: I – **processar e julgar civis** nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (*Código Penal Militar*) e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo[[6]](#footnote-6); II **– as ações contra atos disciplinares militares**, ressalvado o disposto no art. 105, I, “b” e “c”; III – **as ações em matéria administrativa militar** em que a União figure na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto questões exclusivamente remuneratórias.”

Neste ponto, a PEC 07 não resolve uma diferença sensível que permanece com relação à figura do dos civis: é que o magistrado togado da Justiça Militar da União processa e julga os civis autores de crime militar, enquanto o magistrado da Justiça Militar Estadual processa e julga os crimes militares praticados contra civis (*civil vítima*), à exceção, é claro, dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri. Os casos de crimes militares em que civis sejam vítimas deveriam ser julgados de forma monocrática pelo Juiz Federal da Justiça Militar, e não pelos Conselhos de Justiça, cuja finalidade principal é a de trazer para o seio da Justiça a idiossincrasia do ambiente castrense, *v.g*., uma lesão corporal praticada por militares estaduais contra civil será julgada na Justiça Militar Estadual pelo Juiz de Direito enquanto que na Justiça Militar da União, o mesmo crime (*e até mesmo homicídio doloso*) praticado por integrantes das Forças Armadas contra civil será julgado pelo Conselho de Justiça.

Em relação ao novel inciso II – **ações contra atos disciplinares militares**, a PEC estabelece uma justa similitude com o que já existe na Justiça Militar Estadual, onde tal competência foi conferida de forma ampla ao Juiz de Direito do Juízo Militar por ocasião da EC 45, de 2004, **com a ressalva como foi feita ao magistrado federal, com relação ao disposto no art. 105, I, “b” e “c**”, que nos pareceu de todo desnecessária, visto tratar-se de competência originária do Superior Tribunal de Justiça estabelecida em razão da dignidade dos cargos ocupados pelas autoridades ali relacionadas.

Vale anotar que a PEC 07 inclui um inciso III no novel art. 124-A, que **é a competência em matéria administrativa milita**r em que a União figure na condição de autora, ré, assistente ou oponente, **exceto questões exclusivamente remuneratórias**. Essa matéria compreenderia, dentre outras, as questões atinentes à promoção dos militares, transferência de local de trabalho, acidente de serviço, transferência para a inatividade, licenciamento, demissão e exclusão de militares, cursos e estágios para militares, e até concursos públicos de admissão para as instituições militares. Tal proposição em princípio nos causa surpresa já que não se trata de tutela dos valores que são caros à instituição militar como ocorre em relação ao direito penal e direito disciplinar militares, mas ainda é cedo para firmar um entendimento definitivo.

A PEC 07 também se propõe a alterar a Justiça Militar Estadual e promove alterações no art. 125 da Carta Magna.

Foi proposta nova redação ao § 3º do art. 125, asseverando que **a Justiça Militar estadual** **será constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito do juízo militar e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes**. A alteração está calcada na expressão “*será constituída*”, em substituição à expressão “*a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça*”, alvo inclusive de controvérsia em relação àqueles tribunais de justiça militar que preexistiam à Carta Magna de 1988 e que obviamente não necessitariam ser criados, muito menos recriados. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou que **as normas da Carta Magna, que regulam a Justiça Militar estadual têm natureza cogente, e adequação que se faz é sempre de acordo com a Lei Maior** (ADI 4360[[7]](#footnote-7)).

A nova redação proposta ao § 4º assevera competir à Justiça Militar estadual processar e julgar: I – os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil; **II – as ações em matéria administrativa militar, exceto questões exclusivamente remuneratórias** (*igualando a competência dada à JMU*)e; III – as **ações específicas instauradas perante o tribunal competente**, inclusive nos casos de sentença penal condenatória proferida pela justiça comum, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A previsão do novel inciso III, em que pese de confusa redação parece adequar a previsão constitucional ao julgamento pelo STF, do Tema 1200 da Repercussão Geral[[8]](#footnote-8).

Por fim, o novel § 5º assevera **competir aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, monocraticamente, os crimes militares cometidos contra civis, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e as ações em matéria administrativa militar**, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Concluindo, a PEC 07/2024 tem mais pontos positivos que negativos, todavia se espera que ela efetivamente tramite e assim chegue a bom termo. Se lembrarmos da finada PEC 358, de 2005 – *que fazia parte da chamada Reforma do Judiciário abrangendo inclusive a Justiça Militar da União* -, não como olvidar que ela perambulou 17 anos pelo Congresso Nacional até ser arquivada em definitivo no dia 09.11.2022 sem cumprir sua missão.

1. **Apresentada em 14 de março de 2024**. Em 18 seguinte, se encontrava na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando definição de relatoria. [↑](#footnote-ref-1)
2. Advogado inscrito na OAB-PR. Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Integrou o Ministério Público paranaense. Oficial da Reserva Não Remunerada da Polícia Militar do Paraná. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar e da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná – ALMEPAR. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Administrador do site JUS MILITARIS - www.jusmilitaris.com.br. [↑](#footnote-ref-2)
3. **Redação atual: Art. 92**. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça;             [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)     II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;                 [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc92.htm#art1) III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.             [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)       [(Vide ADIN 3392)](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=3392&processo=3392) § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.                 [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1) [↑](#footnote-ref-3)
4. ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar – aspectos penais, processuais penais e administrativos**, 4ª edição revista e atualizada, Curitiba: Juruá, 2021, p.244 [↑](#footnote-ref-4)
5. **Redação atual: Art. 122**. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. [↑](#footnote-ref-5)
6. A previsão está constitucionalizando um dispositivo legal já existente no CPM. [↑](#footnote-ref-6)
7. **STF, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.360/RS**, Relator Min. EDSON FACHIN, unânime, Sessão Virtual de 24.11.2023 a 1.12.2023. [↑](#footnote-ref-7)
8. **O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.200 da repercussão geral, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso extraordinário. Foram fixadas as seguintes teses**: "*1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como* ***efeito secundário da sentença condenatória*** *pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, "b", do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal,* ***o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória****, independentemente da natureza do crime por ele cometido*". Tudo nos termos do voto do Relator Min. Alexandre de Moraes. **ARE 1320.774**, julgado pelo Plenário, em **Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023**. [↑](#footnote-ref-8)